



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Este Projeto de Lei vem ao encontro da disposição do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e visa a regulamentação e padronização das placas comemorativas das inaugurações de obras públicas no Município de Toledo, bem como oferecer diretrizes e vedações atinentes à realização de publicidade.

Trata-se de medida que visa coibir condutas pouco probas tais como a de fazer uso da máquina pública para projeção pessoal ou do grupo a que pertence o autor da ação improba.

Outrossim, visa assegurar que a publicidade, imprescindível diga-se, dos atos inauguratórios, se circunscreva aos limites traçado pela norma constitucional, ou seja, ao seu caráter unicamente educativo, informativo ou de orientação social.

Recorde-se que a despeito de que o dar publicidade aos atos, serviços, obras, programas e campanhas constitua um dever da Administração Pública, *“tal publicidade deve obedecer os limites previstos no § 1º do art. 37: deve a propaganda ser marcada pela impessoalidade. De tal sorte, o administrador tem a obrigação de prestar contas sobre seu governo à população, e tal prestação de contas deve ser realizada de forma impessoal por parte do administrador”*.

É certo que como bem o demonstrou o insigne representante do *Parquet* amazonense, João Gaspar Rodrigues, em artigo publicado na prestigiosa Revista de Direito Administrativo – RDA –, *“somente onde a publicidade e a transparência reinam pode haver também responsabilidade dos governantes (administradores, legisladores, julgadores etc.) e a consciência da responsabilidade nos governados”*, contudo, não podem, a publicidade e a transparência, se converterem em instrumentos escusos de ascensão política de autoridades ou servidores públicos pouco escrupulosos.

A respeito do fim visado pelo legislador constituinte ao delinear a finalidade que deve ser perseguida com a publicidade dos atos do Poder Público, destacam Emerson Garcia e Rogério Pacheco:

1 CAPOLA, Gina. *Dos Limites da propaganda Institucional e do Abuso de Autoridade na Lei Eleitoral*.

Revista do Tribunal de Contas da União, v.32, n. 87, Brasília, Jan/Mar de 2001, p. 28.

2 RODRIGUES, João Gaspar. *Publicidade, transparência e abertura na administração pública*, Revista de Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago, 2014, p. 105.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

almejou o Constituinte conter os gastos exorbitantes de outrora, os quais visavam, única e exclusivamente, à promoção pessoal dos administradores públicos (...). Em razão disso, será ilícito qualquer artifício, subterfúgio ou engodo empregado para se burlar a vedação constitucional, ainda que, a atividade meio, ao ser analisada de forma dissociada do fim almejado, seja aparentemente lícita (...). A publicidade, qualquer que seja ela, deve ter caráter: a) educativo; b) informativo; ou de orientação social; dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que vinculem o administrador ao objeto divulgado, caracterizando sua promoção pessoal³.

A proposição que ora apresentamos justifica-se pelas razões acima expostas e em atenção à Recomendação Administrativa n° 05/2017, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, que em seu considerando 25 aponta a necessidade de regulamentação das placas e meios congêneres de inaugurações de obra públicas no Município de Toledo, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais Vereadores.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2017.



OLINDA FIORENTIN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

3 GARCIA, Emerson; PACHECO, Emerson. Improbidade Administrativa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 387/389.



PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2017

Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo.

Art. 2º - Nas placas comemorativas das inaugurações de obras públicas deverão constar as informações básicas acerca da respectiva obra, tais como:

- I – data do início e término da obra;
- II – valor inicialmente previsto e valor final efetivamente gasto na sua execução, expressos em moeda corrente;
- III – nome do órgão ou entidade integrante da Administração Pública responsável pela edificação;
- IV – nome do Administrador Público que iniciou e concluiu a obra;
- V – nome do Administrador Público Federal ou Estadual, em caso de cofinanciamento.

Art. 3º - É vedada a inserção de informações de caráter político-partidário e autopromocional, sobretudo relacionadas a pessoas e/ou cargos que não tiveram nenhuma relação com o empreendimento.

Parágrafo único. Está compreendida na vedação do *caput* a menção de nomes, símbolos ou imagens e slogans que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, organização social ou partido político.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2017.


OLINDA FIORENTIN

PL 129/2017
AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

